



A Câmara Municipal de Rio Bonito,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, rejeitou o veto integral e manteve na íntegra o texto do projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Educação, razão pela qual, eu, Presidente, promulgo os seus seguintes dispositivos:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Pré-Escolar e Ensino de 1º Grau.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação, entre as prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação do Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de primeiro grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - aprovar o plano municipal de educação;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação em cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as Unidades Escolares de 1º grau do sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da Composição

Professor
Supervisor Municipal
Diretor escola Pública
Diretor escola Particular
(Federação de Moradores)
Supervisor Estadual
Sindicato
Instituição Religiosa

ART. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito, dos quais, 04 (quatro) serão de livre escolha do Prefeito e 04 (quatro) indicados pelas entidades constituídas, com atuação no Município.

§ 1º - Dentre os membros indicados pelo Prefeito deverão estar incluídos Professores, Diretores e Supervisores das redes público e particular, de reconhecida saber, em exercício no Município e a escolha de representante das entidades legalmente constituídas deverá incidir sobre munícipes indicados pelas associações de moradores, sindicatos, clubes prestadores de serviços, instituições religiosas ou outros que venham a se organizar na sociedade civil.

§ 2º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

ART. 4º - Os Conselheiros não farão jus a jetons, nem gratificações.

ART. 5º - A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal.

ART. 6º - O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Petisco
§ 1º - Na instalação do Conselho, 02 (dois) Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos e 06 (seis) terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ 3º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de duas reuniões consecutivas, sem justificativa ao Plenário.

§ 4º - Os Conselheiros devem ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica

ART. 7º - É a seguinte a estrutura básica do CME:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Assessoria Técnica;
- IV - Câmaras.

ART. 8º - O CME integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação (S.M.E) como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV

Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

ART. 9º - Integram a estrutura básica do Conselho Municipal de Educação, sendo responsáveis pela assessoria e direção:

- I - Um Presidente;
- II - Um Vice-Presidente;
- III - Um Assessor Técnico.

§ 1º - O cargo de Assessor Técnico fará jus à gratificação.

§ 2º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

ART. 10 - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

ART. 11 - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

ART. 12 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos da metade do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da SME;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes;

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o parágrafo primeiro, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

ART. 13 - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

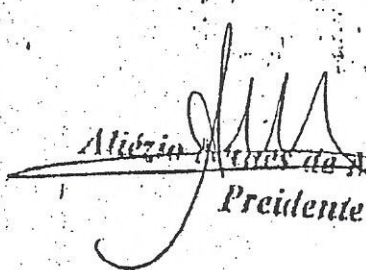
ART. 14 - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da dotação nº 3132 dentro do Programa de Trabalho estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

ART. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar por transformação e sem aumento de despesa, no quadro permanente, a fun de atender ao disposto no Art. 9º, § 1º, o cargo gratificado constante do anexo único desta Lei.

ART. 16 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

ART. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Bonito, 13 de janeiro de 2000.


Alécio Soares da Atencioza
Presidente

OBS: Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuza Borges Duarte

Pça. Fonseca Portela, 23 - Tel.: (021) 734-0298 - Fax: 734-0326 - CGO 30.339.501/0001-68 - CIEP 288001-000